

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE AÇÕES PREVENTIVAS À DEPRESSÃO E AO SUICÍDIO ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município, o programa de ações preventivas na rede municipal de ensino, visando combater a depressão e o suicídio entre crianças e adolescentes.

Art. 2º Os professores deverão participar de curso de formação ou requalificação, dentro do horário escolar de trabalho, sobre o assunto para lidar adequadamente com o tema.

Parágrafo único. Para o cumprimento do que dispõe o *caput* deste artigo, as unidades escolares poderão fazer parcerias com instituições públicas e/ou privadas para promover ações como palestras, *workshops* e outros instrumentos de capacitação.

Art. 3º Caberá às unidades escolares promover encontros com as famílias para inseri-las no debate.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objetivo implantar o programa de ações preventivas à depressão e ao suicídio entre crianças e adolescentes na rede municipal de ensino, voltadas a proporcionar a educação socioemocional para os alunos, responsáveis e profissionais envolvidos neste ambiente.

Didaticamente, elucida-se que a educação socioemocional é o processo pelo qual as pessoas adquirem conhecimentos, habilidades e atitudes para desenvolver identidades saudáveis e gerenciar emoções, tornando-se mais aptas a alcançar objetivos pessoais e coletivos. Ainda neste sentido, aprendem a demonstrar empatia, estabelecer relacionamentos positivos e tomar decisões responsáveis e cuidadosas.

Frente ao exposto, nota-se que a educação socioemocional promove a igualdade e a excelência educacional por meio de parcerias autênticas entre escola, família e comunidade. Inclusive, ajuda a atenuar o sentimento de desigualdade e capacita as pessoas a construir um ambiente escolar mais próspero, o que contribui para comunidades seguras, saudáveis e justas.

Desta feita, é imperioso destacar que desde a primeira infância é preciso ensinar os pequenos indivíduos a construir habilidades socioemocionais, a fim de aprenderem a lidar com as adversidades da vida e, principalmente, com o mundo interior que é criado por meio dos próprios pensamentos, frutos de todo o aprendizado e experiências que tiverem ao longo de sua jornada.

Outrossim, nota-se que a educação socioemocional auxilia os alunos a desenvolver habilidades essenciais à sua vida e, claro, ao alto desempenho escolar. Logo, estas habilidades podem ser facilmente exploradas no currículo, quais sejam: administração do tempo; autonomia; cooperação; criatividade; liderança; resiliência; autoestima; resolução de problemas; respeito às opiniões alheias.

Ademais, ter habilidades socioemocionais desenvolvidas faz os alunos sentirem-se bem consigo mesmos, com seus colegas, professores e com a própria escola, sobretudo, porque o fator motivacional para os estudos são importantes já que os jovens são encorajados a serem eles mesmos, se sentirem mais aceitos.

Nesse sentido, nota-se que a educação socioemocional na escola contribui para a redução de conflitos, já que os alunos tendem a ficar menos agressivos e perturbados. Isso porque eles vão aprender a ter consciência de como se expressar, quais são seus limites, como defender seus posicionamentos e perceber que agir de maneira inadequada prejudica seus relacionamentos.

Outro fator importante é que além de ensinar a lidar com as próprias emoções, a educação socioemocional na escola provoca um sentimento de maior empatia em relação aos outros. Os relacionamentos, dessa forma, tendem a ficar mais saudáveis e produtivos, tanto com os próprios colegas quanto com professores, famílias e outras pessoas do convívio dos alunos.



Diante de tudo, é imperioso destacar que com uma formação que valoriza a educação socioemocional, os jovens terão condições de realizar escolhas profissionais mais acertadas, adquirir mais autoconfiança para o mercado de trabalho e aceitar desafios cada vez mais complexos que os dirijam à autorrealização.

Estudos da Organização Mundial da Saúde - OMS apontam que em 2019, quase um bilhão de pessoas – incluindo 14% dos adolescentes do mundo – viviam com um transtorno mental. O suicídio foi responsável por mais de uma em cada 100 mortes e 58% dos suicídios ocorreram antes dos 50 anos de idade. Diante destas pesquisas foi possível concluir que os transtornos mentais são a principal causa de incapacidade.

Além disso, as pesquisas da OMS demonstram que pessoas com condições graves de saúde mental morrem em média 10 a 20 anos mais cedo do que a população em geral, principalmente devido a doenças físicas evitáveis. Não obstante, dados mostram ainda que a pandemia ocasionada pela enfermidade denominada de COVID-19 potencializou ainda mais estes casos, aumentando-os mais de 25 %.

No que tange aos aspectos jurídicos deste projeto, nota que artigo 6º da Constituição Federal dispõe que “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”.

Outrossim, a Lei nº 10.206, de 06 de abril de 2001, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diante disso, é possível visualizar que este dispositivo legal instituiu um novo modelo de tratamento aos portadores de transtornos mentais no Brasil, e redireciona a assistência em saúde mental, privilegiando o oferecimento de tratamento em serviços de base comunitária.

Desta forma, aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ressaltamos que o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. *In verbis*:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ademais, o Projeto não cria despesa para a administração, não representando qualquer impacto financeiro, ademais, a iniciativa do mesmo não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam dispositivos do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal. Desta feita, vislumbra-se a constitucionalidade e legalidade no presente projeto de lei, bem como é inegável a importância e relevância do mérito da proposta.

Por fim, observe-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos



Vereadores desta Casa para aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 1 de dezembro de 2022

Michelly Alencar (Câmara Digital) - UNIÃO BRASIL

Vereador(a)

